REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série — Número 8 Quinta-feira, 16 de Abril de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Regulamentação de Trabalho:

— PRT para os Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCTV celebrada entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — Da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outra.

— CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF e o Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira.

— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sind. dos Trabalhadores de Escditório e Serviços — Alteração Salarial e Outra.

Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do CCTV celebrado entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outra.

— Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF e o Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outra.

— Aviso para PE dos CCT's entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

— PE do CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira — Para o sector das Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira — Revisão Salarial.

— PE do ACT para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel entre o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel.

— PE das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

— Comissão de Trabalhadores.
COMPOSIÇÃO
M. & J. PESTANA, S.A.R.L.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA OS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira apresentou em 20 de Novembro de 1986, à Associação Comercial e Industrial do Funchal, a proposta de revisão da tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária.

A referida entidade destinatária da proposta respondeu em 2 de Fevereiro do corrente ano, tendo-se oportunamente iniciado as negociações directas, não resultando qualquer acordo nas matérias em discussão.

Com vista à resolução do conflito e, mediante acordo das partes, foi promovida a conciliação pelos Serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Não obstante diversas diligências conciliatórias, não foi possível um resultado negocial positivo ou acordo para recurso à mediação ou arbitragem para solução do conflito.

Assim, foi constituída por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 20 de Fevreiro de 1987, por se verificar os condicionalismos previstos na alínea b) do n.º 1 do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no âmbito dos respectivos estatutos colectivos em vigor — PRT para os trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outro, respectivamente publicado na III Série no Jornal Oficial n.º 8 de 16 de Abril e n.º 13 de 2 de Julho de 1986.

Dos referidos estudos preparatórios resultou a presente regulamentação a qual foi objectivo da devida ponderação, procurando-se alcançar na medida do possível uma justa e adequada uniformização das condições de trabalho do sector.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondem às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores.

2 — A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas, e em associações sindicais e patronais.

BASE II

(Excepção ao âmbito)

São excluídos do âmbito da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional.

BASE III

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do anexo I.

BASE IV

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE V

(Remunerações de trabalho)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III, e do anexo IV.

BASE VI

(Remissão)

Em tudo o que não está previsto expressamente na presente portaria aplica-se a restante regulamentação colectiva em vigor para o sector.

BASE VII

(Início de vigência)

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e consecutivas.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 26 de Março de 1987. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS

GRUPO I

A — PROFISSIONAIS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA

Consideram-se profissionais de escritório os que desempenham as funções inerentes às categorias seguintes neste grupo.

a) ADMINISTRADOR, DIRECTOR, GERENTE

Os profissionais que, com ou sem participação no capital, obrigam estatutariamente ou por procuração a entidade patronal.

b) DIRECTOR DE PESSOAL

É o profissional que na Indústria Hoteleira é escolhido pela Direcção da empresa e é responsável pela organização e funcionamento do departamento de pessoal, faz parte da Direcção da empresa com todas as regalias inerentes e a eles estão sujeitos todos os Chefes de Secção de Pessoal e demais funcionários em todos os assuntos que ao pessoal digam respeito. Envia relatórios ao Director-Geral, actuando com competência directiva e consultiva em todas as fases de treinamento, trabalho e relações entre os empregados.

Compete-lhe velar pelo bem estar do pessoal na empresa e é o elo de ligação entre o pessoal e o Director-Geral e qualquer assunto deste deverá ser conduzido, sempre hierarquicamente, através do Departamento de Pessoal.

É responsável pelo programa social de recreação e cultura para todos os empregados podendo, para isso, pedir a colaboração de qualquer deles.

Supervisa a segurança, higiene e manutenção dos locais de trabalho e recreação, colaborando com os comités de segurança.

Deverá sempre supervisar as tarefas que incumbem, actualmente, ao Chefe de Pessoal.

Compete-lhe facultativamente ainda o tratamento do pessoal, devendo elaborar um programa de treino e pô-lo em vigor em colaboração com cada Chefe de Secção.

Deverá organizar e manter actualizados arquivos com todos os elementos provindos do dia a dia do seu departamento e colhidos, também diariamente em todas as secções da Empresa e que lhe permitam manter-se informado e informar rapidamente os seus superiores sobre qualquer empregado ou sobre qualquer assunto respeitante ao pessoal.

c) CHEFE DE ESCRITÓRIO OU CHEFE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

O profissional que superintende em todos os serviços de escritório das empresas.

Estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num e vários departamentos da empresa, as actividades que são próprias àqueles serviços, exercendo nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento dos serviços e executa outras funções semelhantes.

d) TÉCNICO DE CONTAS

O profissional designado pela entidade patronal perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável pela Direcção da Contabilidade da Empresa.

e) CHEFE DE CONTABILIDADE

Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão eco-

nómica-financeira e cumprimentos de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que representa e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Por designação da entidade patronal pode ser o responsável pela contabilidade da empresa do Grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

f) **AUDITOR CONTABILISTA**

O profissional que organiza e efectua ou manda efectuar a verificação dos documentos e registos de natureza contabilística de uma empresa, com vista a possibilitar a informação sobre a situação financeira ou a certificar, perante a própria administração, os accionistas, entidades financeiras, serviços públicos ou outras entidades, a veracidade dos elementos fornecidos pela respectiva contabilidade; organiza o processo de verificação, determina os pontos que necessitam de um controlo pormenorizado e os que deverão merecer uma apreciação por simples sondagem; analisa as contas de balanço, verifica se a formação e composição do capital, bem como os encargos sobre quotas, estão de acordo com o acto de constituição; consulta actas da sociedade para se assegurar de que a constituição das reservas está correcta e devidamente fundamentada; verifica a constituição do activo imobilizado e observa se as depreciações foram efectuadas de harmonia com a lei; examina o custo de vendas, o inventário, as existências de caixa, a conta de ganhos e perdas e todos os documentos que achar necessários.

g) **CHEFE DE SECÇÃO**

O profissional que estuda, organiza, dirige e coordena o trabalho de um grupo de trabalhadores, sob a orientação do seu superior hierárquico, numa ou várias das divisões e serviços, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do sector de chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e do planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão do pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

h) **CHEFE DE SECÇÃO DE MECANOGRAFIA**

O profissional Chefe de Secção de Mecanografia.

i) **CHEFE DE SECÇÃO DE INFORMÁTICA**

O profissional Chefe de Secção de Informática.

j) **CHEFE DE SECÇÃO DE MÁQUINAS DE CONTABILIDADE**

O profissional Chefe de Secção de Máquinas de Contabilidade.

l) **CHFE DE PESSOAL**

O profissional que predominantemente atende os candidatos às diversas vagas na empresa, informando-os das condições de admissão e faz o registo do respectivo pessoal; prepara para os novos trabalhadores fichas biográficas e fichas de assiduidade onde inscreve anotações relativas a promoções, prémios, castigos, faltas; organiza o processo de cada trabalhador, arquiva informações dos respectivos chefes sobre o trabalho dos subordinados; coordena, orienta e controla os trabalhadores, trata de todo o expediente relativo a assuntos de pessoal com entidades públicas e privadas, tais como a elaboração de horários de trabalho, quadros de pessoal; mapas de férias, inscrição nos Sindicatos e Caixa de Previdência, etc.; ocupa-se dos pedidos de informação e da correspondência, relacionada com os antecedentes do pessoal, podendo ainda passar certificados aos trabalhadores que deixam a empresa, faz também declarações, estatísticas, e outros mapas relativos ao pessoal. Encarrega-se da disciplina e superintende na resolução de todos os problemas inerentes ao pessoal.

m) **CHEFE DE CONTENCIOSO**

O profissional que predominantemente elabora listas ou folhas de contribuição e impostos, faz requerimentos a qualquer repartição, elabora todos os dados a enviar ao advogado para este propor qualquer acção, presta todas as informações e colhe dados ou quaisquer elementos a fo necer ao advogado no prosseguimento de qualq

acção. Entrega recursos, contestações e outros documentos nos Tribunais e acompanha o andamento dos processos em nome da entidade patronal; efectua pagamentos relacionados com cauções, depósitos, etc., requer cópias de sentenças e de certidões junto dos serviços competentes; elabora petições, efectua os preparos, a fim de que as acções sigam os trâmites legais; entrega contestações nos Tribunais nos casos em que a entidade patronal tenha um ou mais processos pendentes. Pode fazer averiguações sobre acidentes de trânsito junto de intervenientes e participar na sua reconstituição.

n) **CHEFE DE VENDAS**

O profissional que predominantemente inspecciona os serviços de vendedores Pracistas; mantém ficheiros actualizados com informações sobre vendas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações de clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda; faz a auscultação da praça e observa o cumprimento dos programas.

o) **GUARDA-LIVROS**

Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extratos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela sua boa ordem e execução dos trabalhos.

p) **AJUDANTE DE GUARDA-LIVROS**

O profissional que sob a direcção e a responsabilidade imediata do Guarda-Livros, o substitui e coadjuva na execução dos respectivos serviços.

q) **CORRESPONDENTE EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**

Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhe seguimento apropriado; lê traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos; faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilográfa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

r) **TESOUREIRO**

Dirige a Tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

s) **SECRETÁRIO OU SECRETÁRIA**

O profissional que sob a directa dependência da Direcção, Administração ou Gerência manuscreve ou anota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados, e executa trabalhos de escritório de carácter geral, manuscreve ou estenografa cartas, relatório e outros textos; transcreve em dactilografia notas estenográficas, relatórios, minutas manuscritas e registos de máquinas de ditar; marca as entrevistas do Administrador, Gerente ou Chefe e recorda-lhes, acompanha, quando necessário, aqueles trabalhadores em reuniões quer dentro ou fora das empresas; ocupa-se de pedidos de informação, atende o telefone e faz chamadas telefónicas; transmite o correio pessoal e a correspondência importante ao seu Chefe e assegura por sua própria iniciativa a correspondência corrente.

t) **ESCRITURÁRIO**

É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e escolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou livros de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

u) **CAIXA**

O profissional que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa,

recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Prepara e classifica os documentos para lançamento e faz a folha de caixa diária.

v) **DESPACHANTE DE ESCRITÓRIO**

O profissional que predominantemente executa trabalhos relacionados com a expedição e recepção de mercadorias. Organiza, prepara e controla a expedição ou a recepção da mercadoria ou participa neste controle, regista as expedições e recepções efectuadas. Assegura-se que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição; ocupa-se de diversos assuntos, especialmente de seguros, despachos na Alfândega, levantamentos das mercadorias, seu transporte e entregas; verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos; anota os danos e perdas e toma as disposições necessárias para a entrega das mercadorias aos seus destinatários.

x) **EMPREGADO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

O profissional que executa trabalhos de escritório especializados em relação com questões jurídicas, faz buscas de textos legislativos e de jurisprudência com o fim de reunir informações pertinentes para a matéria em apreciação; ocupa-se dos processos de correspondência, relativos aos assuntos de que está encarregado. É por vezes, especializado e pode ser designado segundo a natureza dos trabalhos jurídicos que executa.

z) **ESTENODACTILÓGRAFO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**

O pessoal que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos, pode dactilografar papeis matrizes (stencil) para reprodução de texto e executa outros trabalhos de escritório. O trabalho de anotação e transcrição acima indicado é efectuado em línguas estrangeiras.

z. 1) **OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONTABILIDADE**

O operador que trabalho com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos; simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

z. 2) **PERFURADOR — VERIFICADOR**

O profissional que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação e outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuado tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meios de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

z. 3) **ESTENODACTILÓGRAFO EM LÍNGUA PORTUGUESA**

O profissional que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em língua portuguesa.

Pode dactilograr papeis-matrizes (stencil) para reprodução de textos e executa outros trabalhos de escritório.

z. 4) **RECEPCIONISTA**

Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou tendendo outros visitantes com orientação das suas vistas e transmissão de indicações várias.

z. 5) **APONTADOR**

O profissional que, predominantemente, verifica e regista a assiduidade do pessoal, mesmo não abrangidos por este contrato. Calcula os tempos dedicados à execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários e outros fins; assiste à entrada e saída do pessoal junto dos relógios de de ponto ou outros dispositivos de controle; percorre os locais de trabalho para notar faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução das tarefas determinadas; verifica se o conjunto dos tempos indicados nas fichas de trabalho correspondente às horas de presença. Pode ser incumbido do pagamento dos salários em oficinas e estaleiros.

z. 6) **DACTILÓGRAFO**

O profissional que, predominantemente, escreve à máquina cartas, minutas redigidas por outrem, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas; imprime, por vezes, papéis-matrizes

(stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, registo e cópias de correspondência.

z.7) PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA

É o profissional que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de niformação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo Analista de Sistema, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário, apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar para o computador.

z.8) PROGRAMADOR — MECANOGRÁFICO

É o profissional que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação. Segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos, elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

z.9) OPERADOR DE COMPUTADOR

É o profissional que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento, consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado, chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo, coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados, nomes de pessoas, números de códigos e outros nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador; executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.); consoante as instruções recebidas, retira o papel impresso, os cartões perfurados e suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário, para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias.

z.10) OPERADOR MECANOGRÁFICO

É o profissional que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido, para o que elabora paineis e faz ensaios prévios; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; colocando sucessivamente as fichas ou fitas perfuradas e suas respectivas rotinas; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as rotinas recebidas; recolhe os resultados obtidos em listas impresas ou fitas perfuradas; regista em impressos o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

v.11) ESTAGIÁRIO

O profissional que se prepara o exercício de funções inerentes às profissões indicadas na tabela de ordenados anexa que prevêm a categoria de Estagiário.

B — PRACISTAS E COBRADORES

a) VENDEDOR-PRACISTA

O profissional que, tendo mais de 18 anos de idade, promove vendas habitualmente fora do estabelecimento e em qualquer concelho da Madeira, por conta exclusiva da entidade patronal que esteja colectada com comissões e consignações, prestando contas do seu trabalho directamente ao escritório. Pode, também elaborar fichas de clientes ou estatísticas de vendas e verificar existências de mercadorias para colocação nos mercados. Elabora relatórios de vendas efectuadas.

b) COBRADOR

O profissional que, normal e predominantemente executa, fora dos escritórios, cobranças, pagamentos e depósitos.

C — OPERADORES DE TELEX E TELEFONISTAS

a) OPERADOR DE TELEX

O profissional que, predominantemente, transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos tele-impressores;

arquiva mensagens para consulta posterior, providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

b) **ENCARREGADO/A DE TELEFONISTA**

O profissional que dirige a actividade da central telefónica.

c) **TELEFONISTA**

O profissional que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

— Manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de dezasseis postos suplementares;

— Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a dezasseis postos supelementares.

D — AUXILIARES DE ESCRITÓRIO

a) **CONTÍNUO**

O profissional que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados; estampilhar e entregar correspondência ou outros documentos, podendo, também, fazer pequenos serviços de limpeza.

b) **PORTEIRO DE ESCRITÓRIO**

O profissional que atende visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se deve dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas dos visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda, ser encarregado da recepção da correspondência.

c) **GUARDA**

O profissional que vigia fábricas, depósitos de mercadorias ou outras instalações ou locais, para proteger contra incêndios ou roubos, para proibir a entrada a pessoas não autorizadas; faz rondas periódicas para inspeccionar os edifícios e terrenos circundantes, examinando as portas, as janelas e os portões, a fim de se assegurar se estão bem fechados e não sofreram nenhum arrombamento; verifica se existem outras anomalias, tais como ruptura de condutas de água, gás, e riscos de incêndio, regista a sua passagem nos pontos de controlo, para provar que fez as rondas nas horas previstas; anota o movimento das pessoas, veículos ou mercadorias.

d) **SERVENTE**

O profissional que faz serviços de limpeza dos escritórios ou suas dependências e outros serviços.

e) **PAQUETE**

O profissional que, tendo menos de 18 anos de idade, executa algumas das tarefas previstas para os Contínuos, com excepção das que colidam com a sua condição de menor.

GRUPO II

CAIXEIROS

a) **GERENTE COMERCIAL**

O profissional que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do Comerciante, organiza e fiscaliza o trabalho dos profissionais às suas ordens. É o responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas. Verifica a Caixa e as existências. Pode efectuar vendas.

b) **CAIXEIRO ENCARREGADO**

O profissional que no estabelecimento comercial substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

c) **INSPECTOR DE VENDAS**

O profissional que inspecciona o serviço dos vendedores, Caixeiros, viajantes, de praça ou pracistas; visita os clientes, informa-se das suas necessidade e recebe as suas reclamações. Pode, por vezes aceitar encomendas.

d) **CAIXEIRO FACTURADOR**

O profissional que, após quatro anos na categoria de primeiro caixeiro, no estabelecimento comercial ou seus anexos e dependências efectua codificação de mercadorias; passa facturas e recibos e verifica-as para a secção de entregas; passa e sela-os; passa notas de crédito, notas de contabilidade e notas de saídas e entradas de caixa; procede à codificação das mercadorias nas vendas para computadores, nomeadamente das vendas efectuadas fora do estabelecimento pelos vendedores pracistas e caixeiros de praça.

§ — O Caixeiro facturador tem as mesmas regalias que o caixeiro encarregado e para efeitos do quadro de densidade é equiparado a primeiro caixeiro.

e) **CAIXEIRO CHEFE DE SECÇÃO**

O profissional que coordena, dirige e controla o trabalho numa secção de vendas do estabelecimento.

f) **CHEFE DE COMPRAS**

O profissional especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda do estabelecimento.

g) **PROSPECTOR DE VENDAS OU MERCADO**

O profissional que verifica as possibilidades do mercado nos vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidades. Observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público que os produtos se destinam.

Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

h) **CAIXEIRO**

É o profissional que vende mercadorias ao público. Informa-se do género de produtos que o cliente deseja auxiliando-o a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto, anuncia o preço e as condições de venda esforçando-se por consegui-la. Elabora notas de encomenda e transmite-as para execução nas existências. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

i) **ESTAGIÁRIO**

O profissional que, terminado o período de aprendizagem, estagia para Terceiro-Caixeiro.

j) **PRATICANTE**

O profissional que, em estabelecimento de vendas, está em regime de aprendizagem.

l) **CAIXEIRO-VIAJANTE**

O profissional que solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal viajando numa zona geográfica determinada; esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras ou catálogos; anuncia os preços e as condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação dos preços e de outros factores que interessam no

O profissional que vigia e assegura o funcio-
mercado. Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

m) **CAIXEIRO DE PRAÇA E MAR**

O profissional que promove vendas fora do estabelecimento e por conta da entidade patronal mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e demais concelhos do Arquipélago da Madeira, ocupando-se das mesmas tarefas fundamentais que o Caixeiro-Viajante.

n) **CONFERENTE**

O profissional que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando a sua saída e entrada num estabelecimento comercial.

o) **DEMONSTRADOR**

O profissional que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos comerciais por grosso ou a retalho, industriais ou no domicílio.

p) **CAIXA DE COMÉRCIO A RETALHO OU POR GROSSO E ESTABELECIMENTOS CONEXOS**

O profissional que nos estabelecimentos comerciais recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio, a retalho ou por grosso, verifica as somas devidas, recebe as quantias quer em dinheiro quer em cheque, passa os recibos e regista estas operações na Caixa registadora e ou em folhas de caixa.

q) **DISTRIBUIDOR**

O profissional que não efectuando serviços de balcão distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

r) **EMBALADOR MANUAL**

O profissional que acondiciona produtos diversos em embalagens com vista à sua venda e expedição ou armazenamento, dobra, empilha, arruma-os num recipiente; dispõe grandes peças em caixas ou grades manobrando, se necessário, empilhadoras ou outros aparelhos de elevação, arruma-os e imobiliza-os utilizando diversos sistemas de travamento, fecha por qualquer processo todos os recipientes marcando nas superfícies exteriores o artigo contido e quaisquer outras indicações. Pode ser denominado conforme a natureza das embalagens utilizadas ou das mercadorias que acondiciona.

s) **OPERADOR DE MÁQUINAS DE EMBALAR**

namento de uma máquina ou instalação mecânica utilizada no acondicionamento de produtos de várias naturezas; introduz o produto a embalar nos depósitos da máquina ou instalação, manual ou mecanicamente, accionando os dispositivos de comando necessários. Procede a todas as operações de

embalagem até final, limpa e lubrifica a máquina. Pode ser designado segundo o género de artigos acondicionados, a natureza do material de embalagem ou a máquina com que opera.

t) **DECORADOR**

O profissional que faz exclusivamente a exposição de artigos em montras, ornamenta estabelecimentos, casas ou edifícios por conta da entidade patronal.

u) **VENDEDOR AMBULANTE**

O profissional que por conta da entidade patronal vende mercadorias tais como: frutos, legumes, gelados, quinquilharias, electrodomésticos, tecidos, perfumes e outros, na rua ou de porta em porta, transporta as mercadorias num carro de mão, triciclo, carroça ou num veículo a motor ou transportando-as ele próprio; bate às portas, apregoa a mercadoria ou anuncia de outra maneira, vende a mercadoria e recebe o preço. É designado segundo os produtos que vende.

v) **VENDEDOR ESPECIALIZADO OU TÉCNICO DE VENDAS**

É o profissional que vende, num comércio por grosso ou a retalho, mercadorias que exijam conhecimentos especiais, fala com o cliente no local de venda, informa-se do género de produto que deseja e se for caso disso do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica, anuncia o preço e condições de crédito, recebe encomendas, elabora notas de enomenda e transmite-as para execução.

x) **EMPREGADO DE PORTA**

É o profissional que, por conta da entidade patronal e à porta dos estabelecimento ou nas imediações se ocupa predominantemente de angariação de clientes, conduzindo-os e acompanhando-os aos estabelecimentos a que esteja vinculado.

NOTA: — Para todos os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Caixeiro, de Estagiário e de Praticante, referidas respectivamente nas alíneas h), i e j), do Grupo II deste Anexo, correspondem três categorias profissionais distintas:

a) **CAIXEIRO DE:**

— Primeira, segunda e terceira.

b) **ESTAGIÁRIOS:**

— 1.º ano; 2.º ano; e 3.º ano.

c) **PRATICANTE DO:**

— 1.º ano; 2.º ano; e 3.º ano.

GRUPO III

PROFISSIONAIS DE OURIVESARIA

1 — **OURIVES REPARADOR**

É o trabalhador que restaura ou repara artefactos destinados a adornos ou uso pessoal, culto religioso, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas. É, por vezes, incumbido de executar desenhos ou de trabalhar metais pobres para confecção de moldes. Pode ser especializado em determinado artigo ou conjunto de tarefas.

2 — **PRATICANTE**

É o trabalhador que, sob a orientação permanente de Ourives Reparador, o coadjuva nos seus trabalhos, preparando-se para ascender a «Ourives Reparador de 3.ª do 1.º ano».

3 — **APRENDIZ**

É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Ourives Reparador, aprende a arte de Ourives Reparador.

GRUPO IV

PROFISSIONAIS DE RELOJOARIA

a) **RELOJOEIRO REPARADOR**

Desmonta, limpa, repara, monta e afina vários tipos de relógios, mecânicos, de quartzo e digitais. Examina, normalmente com lupa, o mecanismo do relógio a reparar ou determinadas partes deste, a fim de detectar as deficiências de funcionamento. Retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chaves de parafusos, alavancas e outras ferramentas, repara ou substitui as peças defeituosas; limpa, manual ou mecanicamente, as peças com benzina ou outra substância análoga; monta de novo e afina as peças no mecanismo; lubrifica com pequenas quantidades de óleos as partes sujeitas a atritos; regula o movimento do relógio, de harmonia com o padrão de medida de tempo. Verifica, por vezes, a estanquidade da caixa ou a magnetização do mecanismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças, utilizando um torno de relojoeiro.

b) **PRATICANTE DE REPARADOR**

É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Relojeiro Reparador, os coadjuva nos seus trabalhos, preparando-se para ascender o Relojoeiro Reparador de 3.ª do 1.º ano.

c) **APRENDIZ**

É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Relojoeiro Reparador, aprende a arte de Relojoeiro Reparador.

ANEXO II

Enquadramento das Profissões em Níveis de Qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

Quadros Superiores	Administrador Chefe de escritório Chefe de serviços administrativos
Quadros Médios	
2.1. — Técnicos Administrativos	Auditor contabilista Chefe de contabilidade Chefe de contencioso Chefe de pessoal Chefe de secção Chefe de secção de máquinas de contabilidade Chefe de secção de mecanografia Director de pessoal (Ind. Hoteleira) Técnico de contas Tesoureiro Chefe de secção de informática
2.2. — Técnicos de Produção e Outros	Director comercial Chefe de vendas Gerente Gerente comercial
— Encarregados, Contramestres, Mestres e Chefes de Equipa	Caixeiro encarregado Caixeiro chefe de secção Encarregado/a de telefonista Inspector de vendas
— Profissionais Altamente Qualificados ...	Chefe de compras Correspondente em línguas estrangeiras Despachante de escritório Empregado de serviço jurídicos
4.1. — Administrativos, Comércio e Outros	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Guarda-livros Programador Mecanográfico Programador de Informática Secretário/a Técnico de vendas
Profissionais Qualificados	Ajudante de guarda-livros Apontador Caixa
5.1. — Administrativos	Escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex em língua estrangeira Operador de telex em língua portuguesa Perfurador — verificador Vendedor pracista
5.2. — Comércio	Caixeiro Caixeiro facturador Caixeiro de praça e mar Caixeiro viajante Vendedor especializado Empregado de porta Prospector de vendas ou mercados
5.3. — Outros	Relojoeiro reparador Ourives reparador Decorador

— Profissionais Semi-Qualificados (Especializados) ... ... 6.1. — Administrativos, Comércio e Outros	Caixa de comércio Cobrador Conferente Dactilógrafo Demonstrador Recepcionista Operador de máquinas de embalar Telefonista Vendedor ambulante
1 — Profissionais não Qualificados (Indiferenciados) ... ... 7.1. — Administrativos, Comércio e Outros	Contínuo Distribuidor Embalador manual Guarda Paquete Porteiro Servente

Estágio e Aprendizagem

1 — Praticantes Administrativos	Estagiário a escriturário Estagiário a operador de máquinas de contabilidade Estagiário a operador mecanográfico Estagiário a operador de computador Estagiário a operador perfurador verificador Estagiário recepcionista
2 — Praticantes de Comércio	Estagiário a Caixeiro Praticante a Caixeiro
3 — Praticantes e Aprendizes de Ourivesaria	Praticante de ourives reparador Aprendiz de ourives reparador
4 — Praticantes e Reparadores de Relojoaria	Praticante de relojoeiro reparador Aprendiz de relojoeiro reparador

ANEXO III

Tabela de Remunerações Mínimas

(Escritórios, Comércio e Outros)

GRAU	PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
1	Administrador ... ... Director Comercial ... ... Gerente	70 300$00 a)
2	Chefe de Escritório ou Chefe de Serviços Administrativos ... ... Técnico de Contas ... ... Chefe de Contabilidade ... ... Auditor Contabilista	57 800$00
3	Chefe de Secção ... ... Chefe de Pessoal ... ... Chefe de Contencioso ... ... Director de Pessoal (Indústria Hoteleira) ... ... Chefe de Secção de Mecanografia ... ... Chefe de Secção de Máquinas de Contabilidade ... ... Chefe de Secção de Informática ... ... Chefe de Vendas ... ... Programador Mecanográfico ... ... Programador de Informática ... ... Guarda-Livros ... ... Tesoureiro	46 750$00

GRAU	PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
4	Gerente Comercial Vendedor — Pracista de 1.ª, s/ Comissão	41 780$00
5	Ajudante de Guarda-Livros Secretário/a Correspondente em Línguas Estrangeiras Escriturário de 1.ª Empregado de Serviços Jurídicos Operador Mecanográfico de 1.ª Operador de Computador de 1.º Caixa Despachante de Escritório	40 400$00
6	Caixeiro Encarregado Inspector de Vendas Esteno-Dactilógrafo em Línguas Estrangeiras Operador de Máquinas de Contabilidade de 1.ª Perfurador Verificador de 2.ª Escriturário de 2.ª Operador de Computador de 2.ª Vendedor — Pracista de 2.ª, sem Comissão Caixeiro Facturador Decorador	37 600$00
7	Caixeiro Chefe de Secção Caixeiro Chefe de Compras Encarregado/a de Telefonista	35 150$00
8	Prospector de Vendas ou Mercados Técnico de Vendas Vendedor Especializado Caixeiro Viajante Esteno-Dactilógrafo em Língua Portuguesa Operador de Telex em Língua Estrangeira Caixeiro de 1.ª Escriturário de 3.ª Recepcionista Apontador Cobrador de 1.ª Operador de Computador Estagiário do 2.º ano	34 600$00
9	Caixeiro de Praça e Mar Vendedor de Pracista de 1.ª com Comissão Demonstrador Dactilógrafo de 1.ª Caixeiro de 2.ª Cobrador de 2.ª Conferente Escriturário Estagiário do 4.º ano	32 150$00
10	Operador de Telex em Língua Portuguesa Operador de Computador Estagiário do 1.º ano	30 050$00
11	Telefonista de 1.ª Dactilógrafo de 2.ª Caixeiro de 3.ª Escriturário Estagiário do 3.º ano Contínuo Porteiro Guarda Vendedor Ambulante	29 000$00

GRAU	PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
12	Caixa de Comércio ... ... Vendedor — Pracista de 2. com Comissão ... ... Telefonista de 2.ª ... ... Operador Mecanográfico Estagiário ... ... Operador de Máquinas de Contabilidade Estagiário ... ... Perfurador — Verificador Estagiário ... ... Recepcionista Estagiário ... ... Operador de Máquinas de Emabalar ... ... Distribuidor ... ... Embalador Manual ... ... Servente	27 500$00
13	Escriturário Estagiário do 2.º ano	25 060$00
14	Escriturário Estagiário do 1.º ano ... ... Caixeiro Estagiário do 3.º ano	23 550$00
15	Empregado de Porta ... ... Caixeiro Estagiário do 2.º ano	20 880$00
16	Técnico de Contas (Regime Livre)	19 380$00
17	Paquete de 17 anos ... ... Caixeiro Estagiário do 1.º ano	18 450$00
18	Guarda Livros (Regime Livre) ... ... Correspondente em Línguas Estrangeiras (Regime Livre) ... ... Servente (menos de 18 anos) ... ... Paquete de 16 anos	16 130$00
19	Caixeiro Praticante do 3.º ano	14 850$00
20	Paquete de 15 anos ... ... Caixeiro Praticante do 2.º ano	14 740$00
21	Caixeiro Praticante do 1.º ano	14 390$00
22	Paquete de 14 anos	13 580$00

e) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da entidadetidade para quem trabalham.

ANEXO IV

Tabela de Remunerações Mínimas

(Ourives e Relojoeiros)

GRAU	PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
1	Ourives Preparador de 1.ª ... ... Relojoeiro Reparador de 1.ª	40 250$00
2	Ourives Reparador de 2.ª ... ... Relojoeiro Reparador de 2.ª	35 260$00
3	Ourives Reparador de 3.ª do 3.º ano ... ... Relojoeiro Reparador de 3.ª do 3.º ano	34 340$00

GRAU	PROFISSÕES E CATEGORIAS PROFISSIONAIS	REMUNERAÇÕES
4	Ourives Reparador de 3.ª do 2.º ano ... ... Relojoeiro Reparador de 3.ª do 2.º ano	32 130$00
5	Ourives Reparador de 3.ª do 1.º ano ... ... Relojoeiro Reparador de 3.ª do 2.º ano	29 120$00
6	Praticante de Ourives Reparador do 3.º ano ... ... Praticante de Relojoeiro Reparador do 3.º ano	23 550$00
7	Praticante de Ourives Reparador do 2.º ano ... ... Praticante de Relojoeiro Reparador do 2.º ano	20 880$00
8	Praticante de Ourives Reparador do 1.º ano ... ... Praticante de Relojoeiro Reparador do 1.º ano	18 440$00
9	Aprendiz de Ourives do 3.º ano ... ... Aprendiz de Relojoaria do 3.º ano	14 850$00
10	Aprendiz de Ourivesaria do 2.º ano ... ... Aprendiz de Relojoaria do 2.º ano	14 730$00
11	Aprendiz de Ourivesaria do 1.º ano ... ... Aprendiz de Relojoaria do 1.º ano	14 380$00

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRA. —

Aos três dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete, pelas dezassete horas, na sede da ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira, à Rua do Bispo, quarenta e dois, segundo andar, realizou-se a última reunião entre o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira por si e em representação do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e a ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira, para a revisão das cláusulas com expressão pecuniária e tabelas salariais, tendo as duas partes acordado o seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e Âmbito

O presente contrato (CCTV) obriga, por um lado, as empresas representadas pela ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência denúncia e revisão

1. — Este contrato incluindo as tabelas salariais entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987, independentemente da sua publicação.

2. — O prazo da vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão pecuniária é de 12 meses, podendo, contudo ser apresentado denúncia das mesmas, decorridos dez meses, sobre a data da sua publicação. O restante clausulado poderá ser denunciado com antecedência máxima de 180 dias, em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3.° — Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito à parte contrária com antecedência mínima de sessenta dias.

4.° — A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes, por escrito, por protocolo, ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito no prazo máximo de 30 dias da data da sua representação.

5.° — A falta de apresentação de contra-proposta no prazo indicado no número anterior será entendida como aceitação tácita da proposta.

6.° — As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação de contra-proposta.

7.° — Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.

8.° — Terminado o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão nos termos desta cláusula.

Cláusula 53.ª A

Subsídio de refeição

1. — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho vestical, terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 155$00, a parir de 1 de Janeiro de 1987.

TABELAS DE VENCIMENTOS MENSAIS PARA A INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA R. A. M.

Sector da Construção Civil

Encarregado Geral	52 000$00
Chefe de Oficina	46 200$00
Encarregado Fiscal, Verificador de Qualidade	42 800$00
Controlador de 1.ª	40 100$00

Pessoal Operário

Encarregado de 1.ª	41 800$00
Encarregado de 2.ª	40 100$00
Arvorado	38 700$00
Capataz	35 400$00
Apontador	35 400$00

GRUPOS, B e C

1.° Oficial	38 300$00
2.° Oficial	34 800$00

Aprendizes

De Construção Civil; Serrações; Carpintarias e Marcenarias

14 e 15 anos	15 800$00
16 anos	19 700$00
17 anos	21 200$00
18 anos inclusivé	29 700$00

GRUPO D

Assentador de Revestimentos	38 300$00
Praticante	34 800$00
Calceteiro	36 900$00
Praticante	32 800$00
Condutor Manobrador	36 100$00
Praticante	32 800$00
Espalhador de Betuminosos	34 800$00
Praticante	32 800$00
Impermeabilizador	34 800$00
Praticante	32 800$00
Enformador de Pré-Fabricados	36 100$00
Praticante	32 800$00
Assentador de Aglomerados de Cortiça	38 300$00
Praticante	34 800$00
Assentador de Tacos	38 300$00
Praticante	34 800$00
Estivador	38 300$00
Praticante	34 800$00
Ladrilador ou Azulejador	38 300$00
Praticante	34 800$00
Mineiro	38 300$00
Praticante	34 800$00
Montador de Chapas de Fibrocimento	34 800$00
Praticante	29 700$00

Sector de Carpintarias

GRUPO A

Pessoal Técnico

Encarregado Geral	52 000$00
Chefe de Oficina	46 200$00
Preparador de Ferramentas	34 800$00
Fiel e Apontador	34 800$00

GRUPO B

Carpinteiro, envernizador, pintor, riscador de madeiras, perfilador, operador de orladora, respigador.

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00
1/2 Oficial	30 700$00
Ajudante ou Servente	29 700$00

GRUPO C

Facejador, lixador, pensador, colador, cortador e preparador de folhas, titular de estores, titular de parquete, condutor de empilhador, condutor de grua e condutor de tractor:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00
1/2 Oficial	30 700$00
Ajudante ou Servente	29 700$00

GRUPO D

Entregador de materiais e pessoal indiferenciado	29 700$00
Montador de Tubagem de Fibrocimento	34 800$00
Praticante	32 800$00
Montador de Andaimes	34 800$00
Praticante	29 700$00
Montador de Estores	34 800$00
Praticante	29 700$00
Marmoritador	38 300$00
Praticante	34 800$00
Sondador	38.300$00
Praticante	34 800$00
Tractorista	38 300$00
Praticante	34 800$00

GRUPO E

Ferramenteiro	32 800$00
Batedor de Maço	32 800$00
Fabricador de Blocos	30.700$00
Guarda ou Vigia	29 900$00
Marteleiro	38 300$00
Arieiro	29.900$00
Trabalhador Indiferenciado	29 700$00

Auxiliares Menores

14 e 15 anos	15 800$00
16 anos	19 700$00
17 anos	21 200$00

Sector de Marcenarias

Pessoal Técnico

Encarregado Geral	52 000$00
Chefe de Oficina	46 200$00
Contramestre	40 100$00

GRUPO A

Planteador, escultor, entalhador, gravador de couro, verificador de qualidade, reparador de trabalho, orçamentador, expedidor de produtos acabados:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00
1/2 Oficial	30 700$00
Ajudante ou Servente	29 700$00

GRUPO B

Riscador de madeiras, embutidor, maqueteiro, estofador, controlador e colchoeiro controlador:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00

GRUPO C

Cadeireiro, decorador, dourador, encerador de móveis ou soalhos, estofador de móveis, marceneiro, acabador, pintor de móveis manual ou à pistola, torneiro, polidor de móveis, moldador baqueteiro, pintor de letras e traços, envernizador, pervilador, respigador, serrador, operador de máquinas de canelas, operador de máquinas de lançadeiras:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00
1/2 Oficial	30 700$00
Ajuante ou Servente	29 700$00

GRUPO D

Casqueiro, colchoeiro, estojeiro, empalhador de cadeiras, marceneiro ou armador de urnas funerárias, fiel, facejador, lixador mecânico, costureiro controlador, operador de orladora, acabador de canelas, acabador de lançadeiras e prensador:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00
1/2 Oficial	30 700$00
Ajuante ou Servente	29 700$00

GRUPO E

Apontador	34 800$00

GRUPO F

Costureiro de estofador, costureiro de estojeiro, condutor de empilhador, condutor de grua e condutor de tractor:

1.º Oficial	38 300$00
2.º Oficial	34 800$00

GRUPO G

Costureiro de colchoeiro (Manual ou à máquina), empalhador, enchedor de colchões e operador de máquinas de colchoar e cardeiro:

... ... 30 700$00
Costureiro de máquinas de cortinados 27 700$00
Ajudante de costureira/o ... ... 27 700$00
Aprendizes de máquinas de cortinados dos 14 aos 17 anos ... ... 16 900$00

GRUPO H

Entregador de materiais, porteiro, guarda rondante e pessoal indiferenciado (Serviços de carga e descarga) ... 29 700$00

Sector de serração de madeiras

Pessoal Técnico

Encarregado Geral ... ... 52 000$00
Chefe de Oficina ... ... 46 200$00
Técnico preparador de lâminas de Madeira ... ... 34 800$00

GRUPO A

Serrador de Charriot:

1.º Oficial ... ... 38 300$00
2.º Oficial ... ... 34 800$00
Ajudante ou Servente ... ... 29 700$00

GRUPO B

Serrador de Serra de Fita e Motosserista:

1.º Oficial ... ... 38 300$00
2.º Oficial ... ... 34 800$00
1/2 Oficial ... ... 30 700$00

GRUPO C

Serrador manual, riscador de madeiras, escolhedor e medidor de madeiras, perfilador, marcador de tabuinhas e máquina automática e ajudante técnico, preparador de lâminas de corte de madeiras:

1.º Oficial ... ... 38 300$00
2.º Oficial ... ... 34 800$00

GRUPO D

Cortador de Árvores ... ... 30 700$00
Empilhador de tractor, condutor de grua ... ... 34 800$00
Serrador de serra circular, macheador, facejador, precintador à máquina e pesador ... ... 38 300$00
Caixoteiro ... ... 30 700$00
Ajudante ou servente ... ... 29 700$00

GRUPO E

Ajudante, descacador, encastelador, porteiro rondante, precintador manual, marcador, grampeador, enfardador, entregador de material/ais, pessoal indiferenciado ... ... 29 700$00

Sector de Cerâmica e Olarias

GRUPO A

Moldador de 1.ª, Oleiro de 1.ª, formista moldista de 1.ª, prensador de telha, enformador, desenformador de telha 32 400$00

Moldador de 2.ª, oleiro rodista de 2.ª, formista, moldista de 2.ª, apontador, oleiro, assador oleiro, oleiro colador, oleiro rodista de loiça vulgar não vidrada, amassador ou moedor de barro, operador de máquinas de amassar, acabador, escolhedor de redordador:

... ... 30 700$00
Moldador de 3.ª, oleiro rodista de 3.ª 29 300$00

GRUPO B

Pintor ou Pintora de 1.ª, acabador ou acabadora de 1.ª ... ... 32 400$00
Pintor ou Pintora de 2.ª, aparador ou aparadora de 2.ª ... ... 30 700$00
Pintor ou pintora de 3.ª, acabador ou acabadora de 3.ª ... ... 29 300$00

GRUPO C

Servente ou ajudante ... ... 27 800$00

Aprendizes

14 e 15 anos ... ... 12 200$00
16 anos ... ... 15 400$00
17 anos ... ... 17 100$00
18 anos inclusivé ... ... 27 800$00

Sector de motoristas na construção civil

Motoristas de veículos pesados de mercadorias ... ... 38 300$00
Motoristas de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos ... ... 34 800$00
Ajudante de motorista ou servente ... 29 700$00

Sector de trabalhadores electricistas na construção civil

Encarregado ... ... 46 300$00

Oficial Principal	44 900$00
Oficial	43 300$00
Pré-Oficial:	
2.º Ano	36 100$00
1.º Ano	32 000$00
Ajudante:	
2.º Ano	28 000$00
1.º Ano	24 400$00
Aprendizes:	
16 anos	19 000$00
15 anos	15 700$00
14 anos	13 000$00

Técnicos de Desenho

Desenhador e Medidor	43 700$00
Desenhador-Projectista	56 400$00
Planificador	50 600$00
Tirocinante	33 400$00
Praticante	22 700$00

ASSICOM — Associação da Indústria — Associação de Construção — Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção Madeiras, Olarias e Afins da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Âmbito, Vigência e Denúncia

Cláusula 1.ª

O presente Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que possuam armazéns de frutas, produtos hortícolas, géneros alimentícios, bebidas, materiais de construção, ferragens, adubos químicos, vimes, instalações frigoríficas, artigos eléctricos, cabedais e em geral todos os que disponham de depósitos onde se arrecadam, mercadorias e por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei.

2 — O seu prazo de vigência não poderá ser inferior a dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 — A tabela salarial poderá ser revista anualmente.

Cláusula 3.ª

(Denúncia)

1 — Qualquer das partes poderá denunciar quer o clausulado, quer a tabela salarial, com a antecedência mínima de sessenta dias da data dos respectivos termos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª o processo de revisão da Convenção Colectiva terá de coincidir sempre com um processo de revisão da tabela salarial.

3 — As entidades destinatárias da denúncia devem responder nos trinta dias seguintes à recepção da proposta de revisão do Contrato.

4 — A falta de resposta no prazo fixado no número anterior, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos legais.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições de Admissão)

Só poderão ser admitidos para o exercício das categorias profissionais previstas neste contrato, os indivíduos de ambos os sexos que satisfaçam as condições mínimas seguintes:

a Escolaridade mínima obrigatória, salvo para os maiores de 25 anos, que terão de possuir a 4.ª classe do ensino primário.

b) Idade não inferior a 16 anos.

c) A necessária robustez física comprovada por atestado médico.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

1 — O período experimental será em princípio, quer o contrato tenha prazo ou não, de quinze dias.

2 — Até ao termo do período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de aviso prévio e sem direito a qualquer indemnização.

3 — O período de experiência conta para a antiguidade do trabalhador que seja admitido.

Cláusula 6.ª

(Formas de Contratação)

1 — O trabalhador pode ser contratado sem prazo ou a prazo certo.

2 — Os contratos de trabalho a prazo devem obedecer às condições estipuladas na legislação aplicável.

3 — Os trabalhadores contratados a prazo terão os direitos, deveres e garantias previstas na lei em vigor sobre contratos a prazo.

Cláusula 7.ª

(Processo de admissão)

Na admissão do seu pessoal as entidades patronais observarão o seguinte:

a) Em primeiro lugar, e sempre que se verifique igualdade de circunstâncias, admitirão os trabalhadores que já tenham sido admitidos apenas para efeitos de substituição.

b) Em segundo lugar, e sempre que se verifique igualdade de circunstâncias recorrerão aos contratados a prazo.

§ Único — Na contratação de Trabalhadores para prestação dos serviços ocasionais de armazenamento, desarmanezamento, cargas e descargas de mercadorias e operações complementares, as empresas abrangidas por este contrato deverão recorrer ao pessoal da Escala de Trabalho, a organizar pelo Sindicato outorgante. O disposto neste parágrafo subsistirá até à entrada em vigor da regulamentação específica do trabalho para o Pessoal da Escala.

Cláusula 8.ª

(Exercício da profissão na categoria profissional)
(Exercício de outras funções)

1 — O profissional deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — Quando porém, o interesse da empresa o exija, pode a entidade patronal encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador e seja compatível com o seu sexo e capacidade física.

3 — Quando dos serviços temporariamento desempenhados ao abrigo do n.º 2 desta cláusula corresponder tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a tal tratamento.

4 — Se a substituição durar por tempo superior a um ano, o substituto adquirirá o direito ao ordenado da tabela salarial e à categoria do substituído, salvo se a substituição for motivada por doença, parto, acidente ou serviço militar do substituído, casos em que manterá apenas o direito àquele ordenado.

Cláusula 9.ª

(Transferência do Trabalhador)

1 — Quando um trabalhador se transferir de uma empresa para qualquer outra sem interrupção, e independentemente serem ou não associadas uma da outra, ou de uma pertencer a sócio de qualquer delas, contar-se-á a antiguidade a partir da data de admissão na primeira empresa, não havendo lugar ao chamado período experimental, não podendo ter categoria inferior à que já tinha, nem auferir ordenado inferior. Neste caso, o trabalhador deverá comunicar, por escrito, à nova entidade patronal qual a categoria e a remuneração que tinha na entidade patronal anterior, datas de admissão e cessação do contrato de trabalho com aquela.

2 — A admissão do trabalhador, nos termos do número anterior, deverá constar obrigatoriamente de documentos escritos e assinados por ambas as partes consagrando o mútuo acordo.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 10.ª

(Garantias dos trabalhadores relativas e fusão, união ou concentração de empresas)

Nos casos de fusão, união ou concentração de empresas que se dediquem a actividades pre-

vistas neste contrato, os profissionais das firmas fusionadas, unidas ou concentradas, manter-se-ão ao serviço da nova entidade constituída em resultado daquele procedimento, com todos os direitos, privilégios e garantias, como se continuassem na firma para quem trabalham, salvo nos casos de despedimento, em relação aos quais, as empresas terão de observar as disposições pertinentes da lei e deste contrato.

Cláusula 11.ª

(Exercício de funções em várias empresas)

O trabalhador de uma empresa poderá ocasional e simultaneamente exercer as suas funções em empresas associadas daquela, não podendo recusar-se a fazê-lo, a não ser por motivos justificados, devidamente comprovados.

Cláusula 12.ª

(Densidade de trabalhadores com menos de 18 anos)

Independentemente do sexo, o número de trabalhadores permanentes com idade inferior a 18 anos, não poderá ultrapassar 30% do número total de trabalhadores permanentes em cada empresa.

Cláusula 13.ª

(Promoção)

Os tanoeiros de 2.ª, quando completem 3 anos na categoria, serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria de tanoeiro de 1.ª.

Cláusula 14.ª

(Mapas de Pessoal)

1 — As entidades patronais deverão remeter, nos termos da lei, um exemplar do mapa de pessoal à Associação em que esteja filiada e ao Sindicato ou Sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores.

2 — Na mesma data do envio a entidade patronal deverá afixar nos locais de trabalho e por forma bem visível, durante um prazo de 45 dias, cópias do mapa previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

(Direitos, Deveres e Garantias das Partes)

Cláusula 15.ª

(Deveres da Entidade Patronal)

São deveres da Entidade Patronal:

a) Velar pela salubridade, higiene, iluminação, ventilação e segurança dos locais de trabalho;

b) Passar ao trabalhador no momento da cessação do contrato ou quando solicitado por aquele, certificado donde conste a data de admissão, funções, categorias e cargos desempenhados e outras referências, quando estas forem expressamente requeridas, pelo trabalhador;

c) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Prestar ao Sindicato e Organismos estatais todas as informações solicitadas, nomeadamente na que se refere à organização, disciplina e condições de trabalho;

e) Punir devidamente todos os actos atentórios da dignidade do trabalhador como pessoa humana;

f) Facilitar, sem prejuízo para o serviço, o exercício das funções dos Delegados Sindicais da empresa, nos termos da lei.

Cláusula 16.ª

(Garantias dos Trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

a) Opôr-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;

c) Diminuir a retribuição salvo nos casos previstos na lei, nas portarias de regulamentação de trabalho e nas convenções colectivas, ou quando procedendo autorização da Direcção Regional de Trabalho, haja acordo do trabalhador;

d) Baixar a categoria do trabalhador salvo nos casos previstos na lei;

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, excepto se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou quando resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros esta-

belecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 17.ª

(Deveres dos Trabalhadores)

São deveres dos Trabalhadores:

a) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações, métodos de produção ou negócio;

b) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela entidade patronal;

c) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de lidar;

e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

f) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou ausentes, por doença, ou acidente, parto, ou serviço militar;

g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 18.ª

(Trabalho de Mulheres)

As entidades patronais asseguram às trabalhadoras ao serviço os seguintes direitos e regalias:

a) Dispensa durante o período de gravidez e até três meses após o parto de tarefas incompatíveis com o seu estado, devendo, sempre que possível, ser transferidas para serviços que as não prejudiquem, sem prejuízo de vencimento correspondente à sua categoria;

b) Não serem despedidas, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto;

c) Faltar até noventa dias, sessenta dos quais depois do parto, sem redução de períodos de férias nem prejuízo da antiguidade;

d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos sem diminuição da retribuição, nem redução do período de férias;

e) Não prestarem a sua actividade profissional antes das 7 nem depois das 20 horas;

f) Dispensa da prestação de trabalho em horas extraordinárias para os trabalhadores que tenham encargos de família, sempre que o solicitem, sem que tal facto importe tratamento menos favorável por parte da empresa.

Cláusula 19.ª

(Trabalho de Menores)

O trabalho de menores deve reger-se pelas normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

(Prestação do Trabalho)

Cláusula 20.ª

(Duração do trabalho)

1. O período normal de trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos por este Contrato é de quarenta e cinco horas, de segunda a sexta-feira e de nove horas em cada dia.

2. O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso não inferior a uma hora, nem superior a duas horas consecutivas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas.

3. O período de trabalho será fixado entre as oito horas e as dezanove horas, ficando a determinação do seu início, termo e intervalo de descanso dependente do acordo que for estabelecido entre as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 21.ª

(Trabalhadores de Adubos Químicos)

Os trabalhadores que efectuam a preparação, mistura, confecção e ensacamento de adubos químicos receberão um litro de leite por dia de trabalho.

Cláusula 22.ª

(Trabalho a Tempo Parcial)

1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato poderão trabalhar a tempo parcial em mais

de uma empresa e a retribuição nunca poderá ser inferior à fracção da retribuição do trabalho a tempo completo correspondente ao período de trabalho prestado.

2. Nos mesmos termos serão calculadas as remunerações de férias e respectivo subsídio, subsídio de Natal e a indemnização por rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 23.ª

(Trabalho Extraordinário)

1 — Considera-se como trabalho extraordinário o que é prestado para além do período normal definido nas cláusulas 20.ª e 21.ª.

2 — Nenhum trabalhador se pode recusar a prestar trabalho extraordinário sem motivos justificados.

3 — As mulheres com encargos familiares e todos os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino, cursos de aperfeiçoamento profissional ou pratiquem desporto, poderão ser dispensados de prestar trabalho extraordinário, desde que o solicitem.

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das vinte e uma horas deverá ser pago ao trabalhador um subsídio de refeição em montante igual ao previsto na cláusula 33.ª deste contrato.

5 — Quando a prestação de trabalho extraordinário finde para além do horário normal dos transportes colectivos, a entidade patronal custeará as despesas de transporte até à residência do trabalhador.

Cláusula 24.ª

(Mapas de Horários de trabalho)

Nos locais de trabalho devem existir devidamente actualizados e afixados os horários de trabalho, aprovado nos termos legais.

Cláusula 25.ª

(Descanso Semanal)

1 — Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o dia de descanso semanal é o domingo, o dia de descanso complementar é o sábado.

2 — A regulamentação relativa ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal é o domingo, o dia de descanso complementar é o sábado.

2 — A regulamentação relativa ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal é a constante da lei.

CAPÍTULO V

(Retribuição do Trabalho)

Cláusula 26.ª

(Retribuições Mínimas)

1. As remunerações mínimas são as constantes do anexo II deste Contrato.

2. As empresas pagarão a remuneração devida, mensal, quinzenal ou semanalmente.

Cláusula 27.ª

(Documento de Pagamento)

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 28.ª

(Remuneração do Trabalho Extraordinário)

O trabalho extraordinário é remunerado com a retribuição normal acrescido das seguintes percentagens:

a) Setenta e cinco por cento por cada hora de trabalho extraordinário diurno;

b) O trabalho extraordinário prestado no período de trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de cem por cento sobre a remuneração de base.

Cláusula 29.ª

(Remuneração do Trabalho Nocturno)

1. Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

2. A remuneração do trabalho nocturno não extraordinário terá um acréscimo de cinquenta por cento sobre a remuneração base.

Cláusula 30.ª

(Remuneração do trabalho em dias de descanso Semanal ou feriados)

1 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal e complementar ou nos feriados obrigatórios e facultativos, será pago pelo dobro da retribuição normal;

2 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal tem direito a um dia de descanso completo, a gozar num dos três dias úteis seguintes;

3 — Se o trabalhador, por facto imputável à empresa, não descansar num dos três dias úteis seguintes ao dia de descanso semanal em que trabalhou, receberá uma retribuição igual à prevista no número um desta cláusula.

Cláusula 31.ª

(Subsídio de Férias)

1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de férias correspondente à remuneração do período de férias a que tenham direito;

2. Quer a remuneração correspondente ao período de férias, quer o respectivo subsídio deverão ser pagos no início de férias:

3. Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

4. A concessão, por mera liberalidade da entidade patronal, de férias superiores às estabelecidas neste contrato ou na lei, não confere aos trabalhadores o direito de receberem subsídio maior do que o previsto nesta cláusula.

Cláusula 32.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Os profissionais que em trinta de Novembro possuam um ano de serviço, tem direito a receber da entidade patronal um subsídio de Natal, equivalente a um mês de ordenado;

2 — Os profissionais que até trinta de Novembro não possuam um ano efectivo ao serviço na empresa, receberão um subsídio proporcional aos dias de trabalho prestados;

3 — Os trabalhadores contratados a prazo auferirão subsídio de Natal proporcional aos dias de trabalho prestado durante o ano;

4 — O subsídio referido nos números anteriores deverá ser pago até ao dia 20 de Dezembro do ano a que disser respeito;

5 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por motivos de doença, acidente de trabalho ou serviço militar, os profissionais, no ano da suspensão têm direito a um subsídio de Natal proporcional aos meses de serviço prestado e, no ano do regresso ao trabalho, a um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado, não podendo este ser inferior a seis meses.

6 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 33.ª

(Subsídio de Refeição)

Os trabalhadores, cuja deslocação em serviço para fora do local de trabalho abranja o período fixado para o almoço ou se prolongue para além das 21 horas, terão direito a um subsídio por refeição no valor de 200$00 (Duzentos escudos).

Cláusula 34.ª

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato é atribuída uma diuturnidade no valor de 1 000$00 (Mil escudos), por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades;

2 — O processamento das diuturnidades obedecerá ao seguinte regime:

a) Para a atribuição da primeira diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço na empresa anterior à entrada em vigor do presente contrato;

b) As diuturndiades vencidas ao abrigo do regime previsto nos anteriores contratos colectivos manter-se-ão com o valor de, respectivamente, quinhentos escudos, setecentos e cinquenta escudos e novecentos escudos, e contarão para o máximo das diuturnidades atribuíveis pelo número um da presente cláusula. As restantes diuturnidades que ainda se vierem a vencer, após a publicação do presente contrato, terão o valor fixo previsto no número um desta cláusula.

Cláusula 35.ª

(Subsídios para trabalhadores, que laborem em condições difíceis)

1 — Os trabalhadores que efectuem a preparação, misturação, confecções e ensacamento de adubos químicos terão um subsídio mensal de 2 300$00 (Dois mil e trezentos escudos).

2 — Os trabalhadores que laboram em zonas de refrigeração, além dum subsídio mensal de 2 300$00 (Dois mil e trezentos escudos) receberão da entidade patronal fatos apropriados ao desempenho da actividade.

CAPÍTULO VI

(Suspensão de prestação de trabalho)

Cláusula 36.ª

(Feriados obrigatórios)

1 — São feriados obrigatórios:

Um de Janeiro,
Sexta-feira Santa,
Vinte cinco de Abril,
Um de Maio,
Corpo de Deus (Festa móvel),
Dez de Junho,
Um de Julho,
Quinze de Agosto,
Vinte um de Agosto,
Cinco de Outubro,
Um de Novembro,
Um de Dezembro,
Oito de Dezembro,
Vinte cinco de Dezembro.

2 — O feriado de sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios, apenas poderão ser observados:

a) O feriado Municipal da localidade,

b) A Terça-feira de Carnaval,

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 37.ª

(Período de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição, trinta dias de férias, desde que tenha mais de um ano de serviço na firma.

2 — Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no primeiro semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos, de acordo com a lei.

3 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituido, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 38.ª

(Marcação e Início das Férias)

1. A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, não havendo acordo aplicar-se-á a lei geral.

2. As férias deverão ter início num dia útil.

3. A entidade patronal deve elaborar o mapa de férias que será afixado nos locais de trabalho, pelo menos, a partir do mês de Abril de cada ano.

Cláusula 39.ª

(Interrupção das Férias)

1. Se depois de fixada a época de férias nos termos da cláusula anterior, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, por razões inerentes a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas que comprovadamente haja feito na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada.

2. Se o trabalhador adoecer no decurso do seu período de férias, desde que comunique e comprove esse facto à entidade patronal, será considerado interrompido o período de férias.

Cláusula 40.ª

(Encerramento do Estabelecimento para férias)

Pode a entidade patronal encerrar total ou parcialmente o estabelecimento por motivos de férias, nos termos da lei em vigor.

Cláusula 41.ª

(Sanções)

A entidade patronal que não conceder férias

aos seus trabalhadores, além de se sujeitar às sanções legais, pagará aos lesados, em triplo, a retribuição correspondente ao tempo de férias não gozadas.

Cláusula 42.ª

(Gozo de férias relativo à prestação de serviço militar)

O trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório poderá gozar as férias vencidas ou antes da incorporação ou, se preferir, após o regresso ao serviço da empresa.

Cláusula 43.ª

(Gozo de férias do agregado familiar)

Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar e estejam ao serviço da mesma empresa, deverá ser concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente, desde que o solicitem.

Cláusula 44.ª

(Noção de Falta)

1. Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período de trabalho a que está obrigado.

2. Nos casos da ausência do trabalhador, por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3. Para os devidos efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

Cláusula 45.ª

(Faltas Justificadas)

1 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguido excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de Delegados sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal,

2 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 45-A

(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins)

1 — Nos termos da alínea b) da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogros, enteados, noras, genros.

b) Até dois dias consecutivos por falecimentos de avós, bisavós, netos, bisnetos, cunhados e irmãos.

2 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 46.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuizo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador salvo o disposto no número seguinte:

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea e) da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se

prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 47.ª

(Efeitos das faltas não justificades)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador;

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta;

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para o início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 48.

(Desconto de Faltas no Período de Férias)

Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito, sem que tal implique redução no valor do subsídio de férias.

Cláusula 49.ª

(Suspensão por Impedimento Prolongado)

1. Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2. O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3. O disposto no n.º 1, começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá a duração superior àquele prazo.

4. O contrato caducará, porém, no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência. O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventurais, em relação aos quais o contrato caduca nos termos previstos na lei.

Cláusula 50.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

a) Mútuo acordo das partes;

c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;

b) Caducidade;

e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 51.ª

(Cessação por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Em tudo o mais regulará a lei em vigor.

Cláusula 52.ª

(Cessação por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

e) Expirando o prazo por que foi estabelecido;

b) Verificando-se a impossibilidade superve-

niente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;

c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contratantes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 53.ª

(Rescisão com Justa Causa por parte da Entidade Patronal)

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2. Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo ou não.

Cláusula 54.ª

(Justa causa de despedimento)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual ou pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 55.ª

(Cessação do contrato de trabalho por rescisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de um mês.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 56.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas situações seguintes:

a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;

b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;

d) Aplicação de sanção abusiva;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato, nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1, confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista nos termos da lei.

Cláusula 57.ª

(Responsabilidade Civil ou Penal pelo facto que dá origem à rescisão)

O uso da faculdade conferida ao trabalhador do n.º 1 da cláusula anterior, de fazer cessar o

contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 58.ª

(Segurança e Previdência)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este C.C.T., contribuirão pontualmente para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 59.ª

(Acidentes de Trabalho e Doença Profissional)

1. As situações de incapacidade temporária ou permanente, parcial ou absoluta, resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, regular-se-ão pelas disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

(Disciplina)

Cláusula 60.ª

(Infracção Disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a acção ou omissão dolosa ou culposa praticada pelos trabalhadores, com violação dos seus deveres previstos no presente contrato colectivo ou na lei geral.

Cláusula 61.ª

(Sanções Disciplinares)

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) Repreensão verbal;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão até seis dias, com perda de retribuição por cada infracção e até ao limite de quatro semanas, em cada ano civil por todas as faltas nele cometidas;

d) Despedimento com justa causa.

2 — Pela mesma infracção ao trabalhador não pode ser aplicada mais de uma sanção.

3 — Para a graduação serão tomadas em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Cláusula 62.ª

(Exercício da Acção Disciplinar)

1 — A acção disciplinar deve ser exercida mediante processo disciplinar com a excepção da repreensão verbal que poderá ser aplicada apenas com audiência do arguido.

2 — A infracão çdisciplinar prescreve no prazo legalmente fixado, a contar do momento em que foi conhecida.

3 — O procedimento disciplinar deve iniciar-se no prazo legalmente estabelecido, a contar do conhecimento da infracção.

Cláusula 63.ª

(Sanções Abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto do profissional:

a) Ter reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obedincia nos termos da lei;

c) Exercer, ter exercido, pretendes exercer ou invocar os direitos ou garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO IX

(Higiene e Segurança no Trabalho)

Cláusula 64.ª

(Condições dos Locais de Trabalho)

Os locais de trabalho devem ser adequadas à sua prestação.

Cláusula 65.ª

(Condições de Higiene e Salubridade)

1. Nos locais de trabalho devem existir condições de higiene e salubridade.

2. Nos locais destinados a serem tomadas refeições deve existir condições de espaço, higiene e salubridade.

Cláusula 66.ª

(Segurança no Trabalho)

Todos os locais com risco de acidente, bem como máquinas e materiais, devem estar devidamente protegidos e assinalados, de acordo com a legislação aplicável.

Cláusula 67.ª

(Caixa de Primeiros Socorros)

Em todas as empresas deve existir uma caixa de primeiros socorros.

CAPÍTULO X

(Actividade Sindical)

Cláusula 68.ª

(Princípio Geral)

Nos termos da lei, os trabalhadores e os Sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical dentro da empresa.

Cláusula 69.ª

(Quotização)

As entidades patronais poderão deduzir à remuneração mensal, as quotas que os seus trabalhadores tenham de pagar ao Sindicato, desde que os mesmos assim o solicitem por documento escrito, tudo nos termos da lei.

Cláusula 70.ª

(Enquadramento em Níveis de Qualificação)

Os trabalhadores classificados nas categorias profissionais previstas neste contrato são enquadrados nos níveis de qualificação constantes do Anexo III.

Cláusula 71.ª

(Disposição Final)

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam expressamente revogadas todas as disposições da regulamentaão colectiva entretanto vigente.

Funchal, 31 de Março de 1987.

ANEXO I

(Definição das Categorias Profissionais)

As categorias profissionais e respectivas funções são as que se definem a seguir:

Encarregado ou fiel de armazém — é o trabalhador que superintende em todos os serviços de armazém, na sua totalidade ou parcialidade, e, assim, recebe, armazena e entrega mercadorias, material ou outros artigos e tem a responsabilidade da sua arrumação e conservação, mantendo registos, apropriados, examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas, inscreve a quantidade das mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas, assegura-se de que as mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas, assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhes marcas distintivas quando for caso disso, entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa, examina periodicamente a conformidade entre as existncias e os registos e apresenta relatórios, superintende na totalidade ou parte das tarefas relativas à preparação, tratamento, engarrafamento ou empacotamento dos produtos a expedir.

Ajudante de encarregado ou fiel de armazém — é o trabalhador que coadjuva o encarregado ou fiel de armazém e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Primeiro capataz ou fiel de balança — é o trabalhador que chefia e dirige um grupo de trabalhadores, controlando os seus serviços.

Segundo capataz ou fiel de balança de 2.ª — é o trabalhador que coadjuva o primeiro capataz ou fiel de balança e o substitui nas faltas ou impedimentos ou, sob chefia de um primeiro capataz ou fiel de balança, dirige um de vários grupos de trabalhadores com funções específicas na actividade da empresa.

Tanoeiro — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma e repara pipas e outros vasilhames de madeira ou similar, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Trabalhador de armazém — É o profissional que tem à sua responsabilidade e execução de todos os trabalhos indiferenciadamente, que não estejam previstos nas anteriores categorias profissionais deste anexo.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	Remunerações Mínimas
Encarregado ou Fiel de Armazém ...	41 500$00
Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém	36 500$00
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.ª	31 000$00
Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.ª	30 000$00
Tanoeiro de 1.ª	31 000$00
Tanoeiro de 2.ª	28 000$00
Trabalhador de Armazém maior de 18 anos	28 000$00
Trabalhador de Armazém menor de 18 anos	18 000$00

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DE PROFISSÕES EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO

— Art.º 11.º do D. L. N.º 121/78, de 2 de Junho —

NÍVEIS		FUNÇÕES	FORMAÇÃO	PROFISSÕES
3—Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa		Orientação de um grupo de trabalho, segundo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação	Formação profissional completa com especialização em determinado campo	cos e elementares Encarregado ou fiel de armazém. Ajudante de encarregado ou fiel de armazém
5—Profissionais qualificados	5.3 — Produção	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos	Capataz ou fiel da balança. Tanoeiro.
6—Profissionais semiqualificados (especializados)	6.2 — Produção	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práti-	Trabalhador de armazém.

«Depositado em 7 de Abril de 1986, a fl.º 42, do Livro n.º 1, com o n.º 9, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro»

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE ODONTOLOGIA E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRA

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Odontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

... ...

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 155$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categoria	Remunerações
I	Contabilista/técnico de contas	55 250$00
II	Guarda-livros	48 100$00
III	Assistente de consultório com mais de dois anos ... ... Recepcionista com mais de 2 anos	32 500$00
IV	Assistente de consultório com menos de dois anos ... ... Recepcionista com menos de dois anos	30 250$00
V	Trabalhador de limpeza	25 850$00

Funchal, 4 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Oontologia:

(Assinatura ilegível)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Luís Azinheira

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 70/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRA. —

Nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do CCTV mencionado em epígrafe em título e nesta data publicado.

A Portaria a emitir tornará aquela convenção aplicável nesta Região Autónoma:

1. As entidades patronais que exerçam a actividade de construção e/ou obras públicas e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante bem como aos respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

2. Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nas associações signatárias ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 9 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos So-

ciais, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma.

1. As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

2. — Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação sindical outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 7 Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DOS CCT'S ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ODONTOLOGIA E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES ESCRITÓRIO E SERVIÇOS. —

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1K79, de 29 de Dezembro e ainda nos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE das convenções referidas em epígrafe, publicadas respectivamente no BTE, I Série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, (já transcrito no JORAM, n.º 9, III Série, de 2.5.86) e no BTE, I Série, n.º 10, de 15 de Março de 1987 esta transcrita neste Jornal Oficial.

A Portaria a emitir tornará as condições de trabalho constantes das aludidas convenções extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais que prossigam a actividade de odontologia, bem como às que prossigam actividades económicas incluídas, com os odontologistas, no desdobramento C.A.E. 9330.20 (consultórios médicos e dentários, policlínicas, Laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas ou análogas, filiados ou não nas associações sindicais celebrantes.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada ao processo de extensão, nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS DA MADEIRA E O SINDICATO DS TRABALHADRES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS E TÊXTEIS DA MADEIRA — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL. —

No JORAM, n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade abrangida pelo referido instrumento colectivo de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes, consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector laboral.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei nºq 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições contantes do CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores

da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira — Para o sector das Indústrias de Bordados e Tapeçarias a Madeira — Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela referida convenção colectiva de trabalho e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiadas ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária filiados ou não na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1.1.87, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em duas prestações iguais mensais.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 9 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — Pel'O Secretário Regional da Economia, O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa.*

PE DO ACT PARA AS ESCOLAS DE ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL, ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AS EMPRESAS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL.

No JORAM, n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, foi publicado o ACT enunciado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelo referido ACT os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante muito embora existam na área de aplicação, trabalhadores exercendo a actividade regulada e não inscritos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições do ACT para as Escolas de Ensino de Condução Automóvel, entre o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e as Empresas do Ensino de Condução Automóvel, publicado no JO RAM n.º 5, III Série, de 2 de Março de 1987, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiados ou não no sindicato outorgante, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987 podendo as diferenças salariais derivadas da retroactividade ser pagas em prestações mensais até ao limite de duas.

Artigo 3.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 9 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís Sousa.*

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA. —

No BTE, I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1987, o CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 7, III Série, de 1 de Abril de 1987 o qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, pelos secretários regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no B.T.E. n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, nesta Região exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à Tabela Salarial, desde 1 de Março de 1987.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 4 de Abril de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

Organizações do Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA FIRMA M. & J. PESTANA, SARL

Elemenots de Identificação dos Membros eleitos para o Triénio 1987/89

Nome: Carlos Rafael Caldeira Moreira
Filho de: Carlos Zeferino Moreira
Lurdes Caldeira Moreira
Naturalidade: São Pedro, Funchal
Data de Nascimento: 24.10.1949
Casado
B. I. n.º 1293741 de 12.2.1986, Lisboa.

Nome: José Manuel de Freitas Sousa
Filho de: Francisco de Sales Sousa
Georgina de Freitas Sousa
Naturalidade: Santa Maria Maior, Funchal
Data de Nascimento: 2.2.1943
Casado
B. I. n.º 2254570 de 28.4.1975, Lisboa.

Nome: José Manuel da Silva Sousa
Filho de: Manuel Sousa
Lurdes da Silva
Naturalidade: Monte, Funchal
Data de Nascimento: 25.6.1960
Casado
B. I. n.º 5566333 de 3.7.1981, Lisboa.

Nome: José Carlos Gouveia da Trindade
Filho de: Justino Teixeira da Trindade
Maria Ermelinda Gouveia da Silva
Naturalidade: Monte, Funchal
Data de Nascimento: 8.12.1960
Solteiro
B. I. n.º 5576049 de 23.3.1983, Lisboa

Nome: Emanuel Vieira Gonçalves
Filho de: José Gonçalves
Eugénia Celeste Vieira Gonçalves
Naturalidade: Imaculado Coração de Maria, Funchal
Data de Nascimento: 10.1.1961
Solteiro
B. I. n.º 1054290 de 6.6.1983, Lisboa.

Preço deste número 108$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano ...	2 850$	Semestre	1 425$00
As duas séries » ...	2 250$	»	1 125$00
A 1.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 2.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 3.ª série » ...	1 125$	»	562$50

Números e Suplementos — preço por página, 3$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)

«O preço dos anúncios é de 60$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP